TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137816/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA MAXIMO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 108/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Vilma Máximo de Carvalho, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522, de 22/12/2011, conforme Portaria nº 006, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã nº 2.289, de 28/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25939/25 – peça processual nº 012) registrou que, por meio da presente revisão, foram majorados os proventos de aposentadoria em razão de reenquadramento funcional da servidora, que passou do referencial B-05 para B08 no Plano de Cargos e Salários.

Explicou que, em que pese a existência de lei municipal prevendo a progressão vertical, o município não implantou o referido reenquadramento, o que elevou o sindicato da categoria a ajuizar ação coletiva com tal finalidade. Nos autos da referida ação judicial, o município foi condenado a implantar a progressão em questão desde março de 2013. Após o trânsito em julgado da respectiva decisão, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KH3

município editou decretos regulamentando a promoção vertical de seus servidores, além de decreto indicando os servidores com direito ao reenquadramento funcional nos termos das normas editadas.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em especial as concedidas pelo Município de Ibiporã.

Pelo exposto e considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1125/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto incialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reenquadramento da servidora aposentada Vilma Máximo de Carvalho. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã impetrou, em face do Município de Ibiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibiporã, pleiteando progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[2]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da progressão retrocitada depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o § 1º do art. 34 da Lei

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[2] Art. 33 As formas de progressão funcional são:
(...)
II - promoção vertical.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KH3

Municipal nº 2.522/2011[3], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001599-52.2015.8.16.0090 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, conforme trecho do dispositivo da sentença (fls. 011 a 017 da peça processual nº 010) a seguir transcrito:

> "Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias." (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Ibiporã - Rel.: Juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato - J. 18.10.2017).

Como se vê, o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da promoção vertical prevista no art. 33, inciso II[5], e art. 34, § 1º[6], da Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

[3] § 1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KH3

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **registro** do ato de revisão de proventos em apreço.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KH3